



CONGRESSO NACIONAL

MPV-460

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
01/04/2009proposição
Medida Provisória nº 460

Deputado LEO ALCÂNTARA

nº do prontuário
0981. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

“Art. 3º. Até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação do registro eletrônico, no âmbito dos serviços de registros públicos previsto na Medida Provisória n. 459, de 2009, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares de serviços de registros públicos a que se refere o art. 5º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º. Os investimentos e gastos efetuados deverão estar devidamente escriturados no livro Caixa e comprovados com documentação idônea, que será mantida em poder do titular do serviço de registros públicos de que trata o caput, à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

”

JUSTIFICATIVA

No âmbito da MPV n. 459, de 2009, em tramitação nesta Casa Legislativa, foi apresentada Emenda Modificativa, permitindo a adoção do registro eletrônico, não apenas ao segmento de registro de imóveis, mas sim a todos os segmentos de registros públicos, a que se refere o art. 5º da Lei n. 8.935/94, exatamente como oportunidade de modernização desses serviços essenciais à coletividade, adaptando-os aos avanços tecnológicos da área da informática e da elaboração de documentos em ambiente digital.

Portanto, nessa linha de raciocínio, torna-se necessária a modificação da redação do art. 3º, e § 1º, da presente Medida Provisória em exame, a fim de adaptá-los à proposta oferecida no âmbito da MP 459, isto é, a presente emenda tem por finalidade estender a todos os segmentos registrais os benefícios fiscais previstos na redação original do art. 3º do referido diploma, tornando-o coerente com o primeiro.

PARLAMENTAR

LEO ALCÂNTARA (PR-CE)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/04/2009, às 16:29
Consuelo /
Matr.: 8268

